

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTOS PÚBLICOS

T. S. E.	S. A.
Secção de Expediente e Arquivo	
31 JAN. 1950	
Protocolo nº. _____	

COPIA

Decisão proferida pela 7a Câmara, no Agravo de Instrumento nº 9498, sendo Agravante o Ministerio Publico e Agravado Partido Constitucionalista Brasileiro.

Desde que a dúvida seja de materia eleitoral, não cabe ao Dr. Juiz de Registros Publicos resolve-la - Provi-mento do agravo.

Acórdam os juizes da 7a Camara do Tribunal de Justiça, e por unanimidade de, em dar provimento ao recurso para reconhecer a incompetencia do Dr. Juiz de Registros Publicos. Custas ex-lege.

Requerido pelo Agravado, o seu registro, e levantada dúvida, o Dr. Juiz, em lugar de entender que lhe cabia dirimir essa dúvida.

Como bem demonstra o Ministerio Publico, quer na la instância, quer nesta, trata-se de registro de partido politico, e, pela Constituição, artigo 141, § 13º, já pelo que dispõe ela, no seu artigo 11, nº I, à justiça Eleitoral, e só a ela, compete o registo de partido politico.

Consequentemente, o Dr. Juiz não podia reconhecer que lhe cabia dirimir a dúvida, e, embora remetesse o processo à Justiça Eleitoral, é de ser provido o agravo, como mostra o Dr. Procurador Geral, em seu parecer de fls. 28, e que se adota como fundamento de decidir, para reconhecer-se a incompetencia do Dr. Juiz de Registros Publicos.

Rio de Janeiro, D.F., em 22 de Junho de 1948 (data do julgamento).

aa) Antonio Vieira Braga, presidente

Ary de Azevedo Franco, relator.

Mem de Vasconcellos Reis.

Ciente

30-8-48. (a) Romão C. de Lacerda.

Confere com o original

Emílio Rego Monteiro
Escritor do Substituto.